ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 3.137/2021

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RELATÓRIO

De autoria do deputado João Magalhães, a proposição em epígrafe "altera a Lei nº 23.801, de 21 de maio de 2021, que institui o Plano de Regularização e Incentivo para a Retomada da Atividade Econômica no Estado de Minas Gerais – Recomeça Minas – e dá outras providências".

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, VII, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Em anexo, segue a redação do vencido, que é parte deste parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em análise tem por objetivo inserir dispositivo na Lei nº 23.801, de 21 de maio de 2021, para estipular que, se por um período superior a 60 dias estiver pendente pela Secretaria de Estado de Fazenda a avaliação dos bens e direitos transmitidos por *causa mortis* ou doação e constantes na Declaração de Bens e Direitos – DBD – a que alude o art. 17 da Lei nº 14.941, de 2003, serão considerados como base de cálculo do Imposto sobre Transmissão *Causa mortis* e Doação – ITCD – os valores declarados pelo sujeito passivo, desde que atendido o disposto no art. 6º da referida lei.

Durante a apreciação da matéria em primeiro turno, o Plenário aprovou o projeto na forma Substitutivo nº 1, apresentado por esta comissão. O referido substitutivo foi proposto de forma a deixar claro no texto da lei que poderá a Fazenda Pública estadual promover o lançamento de ofício suplementar caso seja apurada diferença de imposto a recolher, observado o prazo decadencial, de acordo com os arts. 142 e 149 do Código Tributário Nacional,

No reexame da matéria em 2º turno, ratificamos nosso entendimento de que a medida constante da proposição é meritória e oportuna, na medida em que visa minimizar os atrasos na avaliação da Declaração de Bens e Direitos – DBD – decorrentes do acúmulo e da sobrecarga de trabalho enfrentados pela Secretaria de Estado de Fazenda. O projeto vai possibilitar que sejam considerados os valores declarados pelo sujeito passivo para fins da emissão da Certidão de Pagamento ou Desoneração do ITCD, sem prejuízo do prazo decadencial para o lançamento de ofício.

Por fim, apresentamos, ao final deste parecer, duas emendas. A primeira tem como objetivo prever, no bojo da Lei nº 6.763, de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado, a atualização do valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – Ufemg – para o exercício fiscal de 2022. A segunda visa revogar o § 3º do art. 10 da Lei nº 14.937, de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e dá outras providências.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.137/2021, em 2º turno, com as Emendas nºs 1 e 2 ao vencido em 1º turno, a seguir redigida.

Emenda nº 1

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

Art. … – Fica acrescentado ao art. 224 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, o seguinte § 4º-B, passando o § 7º do mesmo artigo a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 224 – (…)

§ 4º-B – Em substituição ao disposto no § 4º, o valor da Ufemg será atualizado, para aplicação no exercício fiscal de 2022, pela variação média anual do INPC, do Instituto Brasileiro de Economia e Estatística, ocorrida no período entre setembro de 2020 e outubro de 2021.

(…)

§ 7º – Para efeito do disposto nos §§ 4º, 4º-A e 4º-B, na hipótese de substituição do IGP-DI ou do INPC por outro índice pela entidade que o estabelece, será observada a variação do novo índice.".

Emenda nº 2

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. ... – Fica revogado o § 3º do art. 10 da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003."

Sala das Comissões, 27 de outubro de 2021.

Duarte Bechir, presidente – Roberto Andrade, relator – Beatriz Cerqueira – João Magalhães.

PROJETO DE LEI Nº 3.137/2021

(REDAÇÃO DO VENCIDO)

Acrescenta artigo à Lei nº 23.801, de 21 de maio de 2021, que institui o Plano de Regularização e Incentivo para a Retomada da Atividade Econômica no Estado de Minas Gerais – Recomeça Minas – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 23.801, de 21 de maio de 2021, o seguinte art. 34-A:

"Art. 34-A – No caso dos bens e direitos transmitidos constantes na Declaração de Bens e Direitos – DBD – a que se refere o art. 17 da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, que estiverem pendentes de avaliação pela Secretaria de Estado de Fazenda por prazo superior a sessenta dias, contados da data do respectivo protocolo no Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual – Siare –, serão considerados os valores declarados pelo sujeito passivo, desde que atendido o disposto no art. 6º da Lei nº 14.941, de 2003, para fins de emissão da Certidão de Pagamento ou Desoneração do ITCD, sem prejuízo do prazo decadencial para o lançamento de ofício.

Parágrafo único – Regulamento disciplinará os aspectos operacionais para a implementação do disposto neste artigo, inclusive o prazo para recolhimento do ITCD na forma do *caput*.".

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.